

TC 005.757/2014-2

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos.

Recorrentes: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85) e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Assistência Técnica e Extensão Rural. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais. Insuficiência de documentos. Inexecução das metas pactuadas. Contas irregulares Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Argumentos insuficientes para desconstituir o Acórdão vergastado. Ausência de novos elementos. Impossibilidade do requerimento de diligências ao TCU. Recurso conhecido e não provido.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 55) interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA) e por Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão 3.319/2015-TCU-2ª Câmara (peça 45).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85) e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), na condição de Presidente da Entidade, à época, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, abatido o valor já devolvido, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
27/1/2007	216.290,00 (D)
13/3/2008	1.232,81 (C)

9.2. aplicar aos responsáveis Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CNPJ 04.487.946/0001-85) e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo a esse responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992..

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em razão de irregularidades na execução do Convênio 208/2006 (Siafi 589.545) (peça 2, p. 8-22), celebrado entre o Ministério e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA, e financiado com recursos federais (R\$ 216.290,00) e contrapartida da conveniente (R\$ 24.040,00).

1.3. O objeto do ajuste – com vigência de 20/12/2006 a 30/11/2007 – era assegurar a continuidade e o fortalecimento do trabalho de assistência técnica e extensão rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. O Ministro-Relator do Acórdão atacado, Augusto Nardes, acolheu a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peças 41-43), secundada pelo Ministério Público de Contas (peça 44), no sentido da responsabilização solidária do CTA e da Sra. e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do convênio e presidente da entidade, em virtude da aplicação dos recursos transferidos em finalidade diversa da do objeto ajustado e não devolução integral dos valores, conforme manifestado pela própria entidade.

1.5. Prolatado o Acórdão 3.319/2015-TCU-2ª Câmara (peça 45), insurgem-se o CTA e a Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, interpondo recurso de reconsideração (peça 55).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.6. A Exma. Ministro Relator, Ana Arraes, admitiu em despacho à peça 61, o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão vergastado, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade e consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 58-59), com suspensão dos efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.319/2015-TCU-2ª Câmara (peça 45).

1.7. Foram ainda expedidos Ofícios ao MDA e aos responsáveis, informando do efeito suspensivo concedido pela Ministra Relatora (peças 65-67 e 68-70).

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se as características do projeto, as ações implementadas, a suposta omissão da SAF/MDA, a atuação de outros órgãos e os elementos acostados aos autos permitem concluir pela satisfatória execução do Convênio 208/2006 (Siafi 589.545) (peça 2, p. 8-22).

3. Da execução do convênio.

3.1. O recorrente insurge-se contra a condenação da CTA, argumentando que a entidade foi procurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para desenvolver ações voltadas à agricultura familiar, e afirmando que as características e dificuldades de implementação das metas, bem como a forma de acompanhamento da execução do objeto, permitiram avaliar os impactos das ações, que teriam culminado no pleno atendimento dos objetivos pactuados (peça 55, p. 2-15):

- a) Após tecer comentários sobre os antecedentes, características e metas do Convênio (p. 2-6) aponta falhas na fiscalização do convênio, por parte da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF/MDA), que com a ausência de preposto que teria participado das fases iniciais, não teria indicado outra pessoa para acompanhar o convênio, tendo sido essa responsabilidade atribuída à Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA) (p. 6);
- b) Afirma que a Conab passou a acompanhar diversas atividades do convênio, colaborando na ministração dos eventos de formação dos multiplicadores, além de relacionar ações com problemas de atendimento aos agricultores familiares (p. 6);
- c) Informa que o acompanhamento da execução das atividades do Convênio 208/2006, durante sua vigência, deu-se por intermédio de diversas entidades e pessoas que relaciona à pág. 7, e que a fiscalização realizada pela SAF/MDA só se deu um ano e meio após o encerramento do ajuste, por meio da técnica Daniela Vasconcelos, que se limitou a duas reuniões na CTA, no dia 10/2/2009, com dois técnicos de campo e responsáveis técnicos, e que resultaram no relatório de monitoramento de 20/5/2010, aprovado pela Departamento de Financiamento e Proteção da SAF (p. 7)
- d) Assere que passaram a ficar evidenciados os reais impactos do Convênio 208/2006, a partir de implementação de ações de fortalecimento das feiras livres, inclusão de produtores familiares do RN no PAA Leite, ampliação e aumento da eficiência do PAA Leite e outros, que não teriam sido contemplados na visita de monitoramento da técnica Daniela Vasconcelos (p. 8);
- e) Afirma o Acórdão vergastado baseou-se nas informações prestadas pela Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) no MDA, com base no Relatório da técnica Daniela Vasconcelos e Nota Técnica do Sr. Arnoldo Anacleto de Campos, que conteriam informações incompletas e/ou incorretas em relação: aos eventos realizados; envio de materiais elaborados por outras instituições; alterações metodológicas não autorizadas pela SAF e comprovação das informações (p. 8-14);
- f) Especificamente com relação aos **eventos realizados**, afirma que todos os eventos tiveram seus relatórios apresentados à SAF/MDA, bem como as respectivas listas de presença, e que tais informações seriam suficientes para comprovar a realização das atividades, sendo que as listas sem assinatura ou sem número de documentos

- corresponderiam somente a menos que 5% do total de participantes, o que não seria incomum em eventos realizados com pessoas do meio rural, em virtude de: (i) falta de documentação; (ii) analfabetismo (p. 9);
- g) Informa, contudo, que foram relacionadas as 48 entidades de assistência técnica rural que tiveram dirigente se técnicos participando dos eventos e que poderiam, a qualquer momento, comprovar sua participação (p. 9);
- h) Argumenta que a única forma de aprofundar a verificação de realização dos eventos, seria por meio de visitas “in loco”, entrevistando amostras de participantes, o que não teria sido providenciado pela SAF/MDA. Afirma, contudo, que o material encaminhado à SAF (relatórios de eventos e listas de presença), seria suficiente para comprovar sua realização, e que informações complementares poderiam ser obtidas junto à SDT/MDA, Conab/PB, Conab/RN, Fetraece, CUT/PB, Fetarn e outras (p. 9-10);
- i) Com relação ao **envio de materiais elaborados por outras instituições**, tais como Conab, MDS, Rede Xique-Xique, COOPAPI e outros, afirma que não teriam sido incluídos para comprovação da execução física do projeto mas para evidenciar os impactos junto ao PAA e feiras livres e servir como material informativo sobre o PAA, a ser usado nos eventos programados (p. 10);
- j) No que diz respeito às **mudanças metodológicas não autorizadas pela SAF**, argumenta que serviram unicamente ao aperfeiçoamento das ações do projeto, e incluíam criação de bases para estruturação das redes de feiras livres, como medida preparatória à instalação das próprias feiras e uso de sistema informatizado criado pela Conab para apresentação de propostas, e consistiam em providências urgentes, motivo pelo qual teriam tido aquiescência da SDT/MDA e da CONAB (p. 10);
- k) Afirma que a informação contida na peça 6, p. 350, de que caberia à SAF e não à SDT orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados não teria sido cumprida pela própria SAF, que não enviou representante senão após um ano do encerramento da vigência do ajuste, estando a SDT/MDA e a CONAB a participar ativamente das ações realizadas, tudo levando a crer que essas instituições (uma delas ligadas ao próprio MDA) estariam credenciadas a executar as funções de orientação, supervisão e acompanhamento das atividades (p. 10-11).
- l) Com relação à **comprovação das informações**, argumenta que ao encaminhar à SPOA/MDA o documento de informações complementares, incluiu nove documentos anexos, que seriam suficientes para comprovar a execução de todas as atividades realizadas, incluindo realização dos eventos, material didático, documentos gerados pelo convênio e impactos do convênio, informações essas que podem ser comprovadas pelas pessoas envolvidas na execução das atividades, beneficiários e dirigentes e técnicos das entidades de assistência técnica rural na PB, RN e CE (p. 11-14).
- m) Com relação à consulta sobre a possibilidade de recolher o débito parceladamente, as recorrentes argumentam que o fizeram somente em caráter preventivo, a fim de avaliar os impactos sobre as finanças da CTA, não implicando em aceitação dos argumentos do MDA. Por fim, solicita ao Tribunal a realização de consulta a outras instituições que participaram das atividades do Convênio, e se possível angariando parecer da SAF/MDA nesse sentido (p. 15)

Análise:

3.2. No que diz respeito à responsabilidade pelo acompanhamento da execução do Convênio, trata-se de questão *interna corporis* do Ministério do Desenvolvimento Agrário, cuja discricionariedade não compete ao Tribunal avaliar, ressalvada a hipótese de impedimento ou prejudicialidade do direito de defesa do responsável, que seja demonstrado documentalmente.

3.3. O que se depreende dos autos é que a Conab e a SDT participaram como intervenientes no processo, conforme consignado pela própria SAF, conforme ilustrado nos motivos para celebração do terceiro aditivo ao Convênio (peça 6, p. 144), mas a responsabilidade, em última instância, seria da Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), signatária do ajuste e responsável pelo monitoramento e acompanhamento.

3.4. Além disso, o prazo de um ano e meio entre o final da vigência do Convênio e os trabalhos de fiscalização da SAF/MDA não se mostra, em absoluto, desarrazoado, porquanto compete ao Conveniente a guarda da documentação comprobatória da execução do ajuste, pelo prazo definido no art. 30 da IN 1/1997, então vigente à época:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo **prazo de 5 (cinco) anos**, contados **da aprovação da prestação ou tomada de contas**, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior. (Grifou-se)

3.5. As recorrentes manifestam ainda discordância quanto às conclusões de não execução do objeto do convênio, consignadas no Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do MDA (peça 5, p. 74-86, peça 6, p. 144-152 e peça 13, p. 127-129) e derivadas de fiscalização supostamente tardia realizada pela Secretaria Ministerial, ao argumento de que diversas ações implementadas e os respectivos impactos não teriam sido analisados e contemplados pelos técnicos que realizaram a fiscalização. Entretanto, não colacionam novos elementos aos autos que suportem suas alegações.

3.6. Descabido não considerar a materialidade e robustez das evidências conjugadas aos autos no sentido de concluir pela não realização do objeto do Convênio 208/2006 (Siafi 589.545), conforme minuciosamente analisado pela SAF/MDA e pela Secex RN (peça 41).

3.7. Assim, devem ser considerados outros elementos de convicção utilizados pela SAF/MDA e pela unidade técnica, que suportaram as conclusões combatidas pelas recorrentes.

3.8. Com relação à Meta 1 – assistência técnica à estruturação de redes estaduais de feiras livres e seu desenvolvimento, não foi apresentada a estruturação da rede estadual de feira livre nos 3 Estados de abrangência do projeto (RN, CE e PB), bem como não foi implementada a atividade de assistência técnica, e com relação aos encontros estaduais nos territórios previstos - Sertão do Apodi (RN), Itapipoca (CE), Borborema (PB), Cariri (PB) e Mata Sul (PB) -, somente foram apresentados relatórios das oficinas de Borborema e Mata Sul, sem as listas de presença.

3.9. Verificando-se as listas de presença apresentadas posteriormente, nota-se a existência de referências somente aos encontros de Caicó e Apodi (peça 32, p. 49-50 e 65-59), mas o próprio relatório da SAF informa haver divergências de informações e falta de relatório de oficinas (peça 6, p. 146-148).

3.10. Ainda em relação à Meta 1, no que diz respeito à elaboração de planos de negócios para as redes, e produção e distribuição de material informativo, não houve produção do referido plano e nem a confecção do material informativo conforme previsto no plano de trabalho (peça 146, p. 148).

3.11. No que se refere à Meta 2 – Assistência Técnica à Implementação do PAA nos 14 Territórios do CE, PB e RN -, não houve como verificar a existência de 30 mil beneficiários, bem como não foi realizada a oficina no CE, além da má qualidade do conteúdo confeccionado como material de divulgação (peça 6, p. 148-149). Como dito, não cabe ao TCU manifestar-se sobre o mérito dos conteúdos produzidos pela convenente.

3.12. Ainda na Meta 2, no que diz respeito à orientação e inscrições de produtores, apoio a técnicos locais, e elaboração do sistema de monitoramento e avaliação, a SAF consigna que não foram apresentados documentos comprobatórios, listas de presença ou utilização de sistemas de monitoramento conforme previsto no projeto (peça 32, p. 148-150).

3.13. Diante disso, parecer técnico da SAF/MDA foi no sentido do não atingimento do objeto pactuado, tendo em vista que não foi possível verificar a execução física de nenhuma meta e consequente alcance do objeto (peça 32, p. 150-152).

3.14. Cabe ainda destacar que no primeiro relatório de monitoramento, foram identificadas, por amostragem, irregularidades graves concernentes aos processos de pagamento e comprovantes de despesa (peça 5, p. 76):

Cabe salientar que "por curiosidade" foi verificada algumas notas fiscais e notamos que não havia o carimbo contendo o nº do convênio, tiramos xerox de uma nota para comprovar o ocorrido, a entidade carimbou o xerox, todas as notas originais estavam sem carimbo. (em anexo).

Foi notado também, que houveram algumas despesas que não condizem com o preço real do produto, como exemplo o valor unitário de uma resma de papel A4 (R\$ 131,46) nota fiscal em anexo no processo na página 594, e houveram uma série de despesas que não está ligada ao objeto do projeto, como: despesa com barbeador, desodorante, sabonete, deo colônia, escova de dentes, entre outros (todos comprovados nas notas fiscais anexadas no processo (fl.610). Há notas de recibo sem assinaturas dos beneficiados (fls. 794, 796, 798, 800, 802, 804, 806, 808, 810 e 812).

Peço que o relatado acima seja citado no Parecer Final do referido projeto, e que seja enviado à SPOA para que seja dado os trâmites legais.

3.15. Ressalte-se que a avaliação final feita pela SAF/MDA (peça 13, p. 127-129) foi lavrada a partir da documentação complementar mencionada pelas recorrentes, e que consignou o seguinte:

Após nova análise da documentação enviada em 26 de março de 2011 (página 1173), verificamos que:

- Parte dos documentos já haviam sido encaminhados e analisados anteriormente tais quais: o Relatório Final das Ações Realizadas (página 391) e enviado novamente (página 1083), Anexo n. 1 (página 395) e enviado novamente (página 1088), Sub Anexo n. 1 (página 425) e enviado novamente (página 1104), Anexo n. 3 (página 433) e enviado novamente (página 1112), Anexo n. 2 (página 411) e enviado novamente (página 1133) entre outros.

- Apresentam várias listas de presença de eventos, **porém não constam as devidas assinaturas** e números de documentos dos participantes, portanto não há como constatar o alcance do público beneficiário.
- Relatórios com datas anteriores à assinatura do convênio (páginas 1286 a 1300) e posteriores a data de encerramento do convênio (páginas 1813), com possíveis resultados da execução do convênio.
- Envio de materiais elaborados por outras instituições, CONAB e MDS (1582 a 1686), IDS (páginas 2155 à 2166), Rede Xique-Xique (páginas 1990 a 2123), que não acrescentaram nenhuma informação sobre a execução física do projeto. **(grifou-se)**

3.16. Entretanto, verifica-se que a informação de que as listas de presença apresentadas não continham assinatura dos participantes não procede, uma vez que à peça 32, p. 3-69 encontram-se listas de diversos eventos, contendo nome, endereço, telefone e assinatura do participante, elementos suficientes para evidenciar, ao menos, a presença nos referidos encontros.

3.17. Ressalvam-se as listas à peça 32, p. 3-6, relativas ao encontro em Natal/RN sobre feiras livres de agricultores familiares, realizado em período posterior à vigência do convênio (28 e 29/7/2008), findo em 30/11/2007.

3.18. Não cabe ao TCU a realização de análise técnica de mérito de pertinência ou não da documentação acostada aos autos com o plano de trabalho o projeto básico (peça 30, p. 21-56) que orientou tecnicamente a execução do ajuste, mas tão somente a comprovação de realização das ações e o nexo de causalidade entre a documentação apresentada e os gastos efetuados.

3.19. Nesse sentido, a simples existência das listas de presenças, desacompanhada de outros elementos de convicção da realização das ações, mostra-se insuficiente a evidenciar a plena consecução dos projetos, conforme relatado no item 3.8 e seguintes, quanto à insuficiência das listas e incompatibilidade das informações apresentadas, impossibilitando a real aferição dos eventos realizados.

3.20. Outras irregularidades identificadas, relativas à execução e ao acompanhamento das ações, foram consignadas na instrução técnica que subsidiou o Acórdão vergastado, da qual retiramos o seguinte excerto (peça 41, p. 6-7):

12.5 O Relatório de Monitoramento finalizou concluindo que, ‘pela documentação apresentada pela Entidade e monitoramento realizado, (...) a mesma NÃO atingiu o objeto pactuado, tendo como base o não cumprimento de várias metas e utilização de recursos para despesas diversas daquela pactuada para o fiel cumprimento do objeto’ (peça 5, p. 86).

12.6 As alegações de defesa, ao comentar o monitoramento realizado, mencionam que ‘os argumentos utilizados foram de caráter puramente burocrático’, o que não parece razoável, pois, conforme o texto acima transcrito (item 12.4 desta instrução), constata-se que os motivos da não aprovação se fundamentam em aspectos técnicos e legais.

12.7 Acerca de mudanças de metodologias mencionadas pelos responsáveis (item 11.3 desta instrução), cumpre destacar que a Nota Técnica do MDA, de 7/1/2011 (peça 6, p. 350), já ressaltou o disciplinamento do convênio acerca da competência para autorização de mudanças:

As mudanças realizadas não foram comunicadas e portanto, não autorizadas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF).

Cabe a Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) e não a Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT), orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados diretamente ou por intermédio de Órgão Delegado, as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste convênio e avaliar os resultados (peça 6, p. 350).

12.8 Nesse sentido, a cláusula segunda do termo de convênio (peça 2, p. 8), obriga o convenente a cumprir fielmente o plano de trabalho aprovado.

12.9 Relativamente à alegação do item 11.4, assegurando que as metas do convênio foram atingidas, o entendimento da não comprovação deve ser repetido, pois não bastam as informações prestadas de que as metas foram alcançadas, deve o convenente comprovar documentalmente a regular aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto.

3.21. Desse modo, e levando em consideração as visitas *in loco* realizadas pela SAF/MDA, as reuniões levadas a efeito, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa oferecida à CTA, e a falta de novos elementos trazidos em sede recursal, esta Corte não tem como concluir pela correta execução das ações objeto do ajuste pela convenente.

3.22. No que diz respeito à solicitação para realização de consultas e obtenção de novo parecer da SAF/MDA, encarecemos que esse é um ônus do jurisdicionado, cumpre encarecer que o TCU há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos federais transferidos, não cabendo a este Tribunal a realização de diligências ou mobilizar outras providências para obtenção de provas adicionais às que se encontram colimadas no processo.

3.23. Nesse ponto, é cediça a jurisprudência do Tribunal, conforme se depreende dos arestos a seguir, cujos excertos se transcrevem:

Acórdão 8.089/2014-TCU-1ª Câmara: Quanto à solicitação de diligências feita pelo defendente, ratifico que não cabe ao Tribunal a persecução de provas da regular aplicação dos recursos públicos. Uma vez que o gestor não comprovou, pelo meio ordinário (qual seja, a regular prestação de contas), a adequada aplicação dos recursos por ele geridos, a busca de documentos que, eventualmente, venham comprovar a integridade de sua atuação constitui o exercício do seu direito de defesa, que lhe foi garantido, somente perante esta Corte, por mais de uma vez, haja vista a sua citação e o conhecimento do presente recurso.

Acórdão 859/2013-TCU-Plenário: 44. No que concerne à solicitação de diligências junto ao INSS e à Dataprev somos de opinião que não cabe ao TCU a produção de provas que, em última análise, visem atender a interesses pessoais dos responsáveis. O ônus da prova de alegações apresentadas nos processos de competência do Tribunal de Contas da União compete a quem as formula, nos termos do art. 333 do CPC, cujas normas processuais aplicam-se subsidiariamente aos processos em tramitação nesta Corte, conforme artigo 298 do Regimento Interno/TCU.

Acórdão 2.321/2015-2010-TCU1ª Câmara: 7. Aduz, com base nos artigos 27, 28, 38, 44 e 50, da Lei n. 9.784/99, bem como no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que houve afronta ao devido processo legal. Ele teria a prerrogativa de juntar documentos e pareceres, solicitar diligências adicionais, manifestar-se em todas as fases do processo e apresentar alegações finais.

(...)

9. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei 9.784/99 deve ser aplicada apenas de forma subsidiária ao processo administrativo no âmbito da atividade fim desta Corte, tendo em vista a Lei 8.443/92 dispor de forma específica sobre a atividade julgadora do Tribunal de Contas da União.

10. De outra sorte, ainda que se analise o processo sob o prisma dos dispositivos elencados pelo recorrente, não há nulidade a ser sanada.

4. Desse modo, e diante de todo o exposto, não há como se acolher o recurso das defendentes.

CONCLUSÃO

5. Das análises anteriores, conclui-se que em face dos elementos existentes nos autos e a



despeito dos argumentos trazidos pelas recorrentes, não é possível concluir pela correta execução do Convênio 208/2006 (Siafi 589.545) (peça 2, p. 8-22), não havendo que se falar ainda em requerimento de diligências, uma vez que compete aos responsáveis a juntada de provas aos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA) e por Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, ex-presidente da entidade, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento
- b) dar ciência desta deliberação ao responsável e demais órgãos/interessados cientificados do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 16/12/2015.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8183-3